



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10835.000117/2001-13
Recurso nº	152.419 Voluntário
Matéria	CSLL - 1997
Acórdão nº	105-16.177
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	FAZENDA BARTIRA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO(SP)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSLL

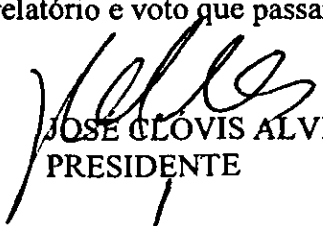
Ano-calendário: 1996

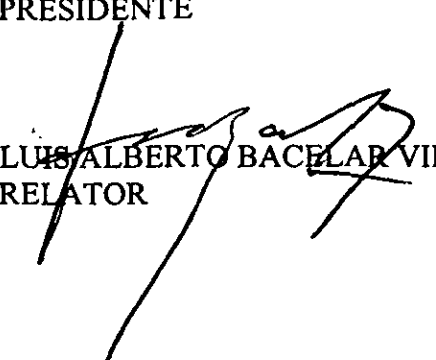
Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA - CSLL.

A compensação de lucro com base de cálculo
negativa de anos anteriores encontra-se limitada a
30% do lucro líquido ajustado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA BARTIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

FAZENDA BARTIRA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 171/184 da decisão prolatada às fls. 139/145, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cientificado ao contribuinte em 26.01.2001

Consta do Auto de Infração, fls.01/07 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer do ano-calendário de 1996 em que a atuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real Mensal

1) Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme demonstrativo anexo.

2) Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, superior a 30% do lucro ajustado.

Ciente do lançamento em 26 DE JANEIRO DE 2001, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 120/130.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.742 de 04 DE AGOSTO DE 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL.

A compensação de lucro com base de cálculo negativa de anos anteriores encontra-se limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

As arguições de legalidade e inconstitucionalidade de leis devem ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONFISCO.



O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador.

DIREITO ADQUIRIDO.

O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 05.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 02.06.2006 protocolo às fls. 171, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Os tribunais administrativos têm o dever de afastar a aplicação das lei sob alegação de sua incompatibilidade com a Constituição, pois o julgador tem por função apreciar a legalidade dos atos administrativos, destarte a autoridade administrativa pode perfeitamente apreciar a arguição de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro tributável, perpetrada pela Lei 8.981/95, com alterações posteriores, é manifestadamente inconstitucional, por ofensa ao artigo 153, III, e ao artigo 195, I, ambos da Constituição Federal e ilegal por contrariar os artigos 43 e 44 do CTN.

b) Que o direito à compensação encontra-se previsto no artigo 66 da Lei 8.383/91, emergindo daí direito adquirido à compensação integral e imediata, na época em que se consolidam os prejuízos.

c) Conclui afirmando que: do exposto, conclui-se que a limitação à compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro tributável, perpetrada pela Lei 8.981/95, com alterações e manifestamente inconstitucional, por ofensa ao artigo 153, III e o art. 195, I ambos da Constituição Federal, e aos art 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

d) Espera que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não existe inconstitucionalidade nos dispositivos legais que ampararam o lançamento em questão, desta forma, não havendo a recorrente trazido qualquer outra contestação que possa ilidir o crédito tributário lançado deve o mesmo ser mantido.

Pelo todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

